

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS¹

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA²

ALEX SOARES DE BARBUDA³

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direito Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG. E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

³ Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano.

De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do *status* jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede aos animais o *status* jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade.

No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências

legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo *status* jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história⁴.

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos⁵”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais⁶.

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.

⁴ Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional /. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

⁵ Ibid, p.118.

⁶ Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração⁸.

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais⁹.

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um

⁷ Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

⁸ Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

⁹ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais¹⁰.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹¹.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana¹².

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.

¹⁰ Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

¹¹ Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

¹² Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social¹³.

Antes de analisar o *status* jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico¹⁴.

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única¹⁵.

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

¹⁴ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

¹⁵ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas¹⁷.

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito *versus* objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro *status* que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

¹⁷ Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um *status* de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito¹⁸.

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal¹⁹.

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas²⁰.

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres²¹.

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos animais como sujeitos de direito.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

¹⁹ Ibid. p. 640.

²⁰ Ibid. p. 640.

²¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O *Status* jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas²².

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial²³.

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao *status* jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA

Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

²² Ibid. p.98.

²³ Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres²⁴.

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz.

Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir²⁵. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor”²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997²⁸. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a senciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

²⁴ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

²⁵ Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

²⁶ (SINGER, Peter. *Animal Liberation*, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

²⁷ (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

²⁸ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres²⁹.

O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação³⁰.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “*sui generis*”.

Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral³¹.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

²⁹Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

³⁰Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

³¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...] ³².

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos ³³.

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência ³⁴.

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

³² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

³³ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

³⁴ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao *status quo* dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade *sui generis*, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição.

Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial³⁵, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonificados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do *status* jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

³⁵ ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.

alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.

De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo.

Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica.

É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies.

Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

Diniz, Maria Helena – **Compêndio de Introdução do direito**/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O *Status* jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

Mól Samylla, **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvia. **Direito civil**. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional** - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. *Animal Liberation*, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).



Fundação Presidente Antônio Carlos.
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2020

Professor (a): Alex Soares De Barbuda

Acadêmico: Sarah Khendally Dantas Oliveira, Cristhiana Miranda Santos

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.


Alex Soares de Barbuda

(Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema: O status jurídico dos não humanos no ordenamento brasileiro.

Assinatura do aluno

Sarah Khendally Dantas Oliveira

Cristhiana Miranda Santos

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
03/07/2020	12:32 hrs.	
10/07/2020	18:35 hrs.	

Descrição das orientações:

Auxílio na linha de pesquisa utilizada, correção e dicas na elaboração do artigo científico, bem como orientação nos tópicos abordados dentro do tema.

/Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos.


Alex Soares de Barbuda

Assinatura do Professor



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: sa.oliveira.13@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	60	0,96
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	31	0,46
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	12	0,22
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	9	0,11
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	3	0,04
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	2	0,03
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	1	0,01
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X na Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira		- Conversão falhou
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X	0	0
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf X CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA.pdf		- Download falhou. HTTP response code: - Server chose TLSv1, but that protocol version is not enabled or not supported by the client.



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=23662 (1507 termos)

Termos comuns: 60

Similaridade: 0,96%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=23662

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso **no ordenamento jurídico** brasileiro. A problemática central versa sobre **a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito**. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais **na categoria de** objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; **Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos**; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os **animais e o** meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos **não-humanos**, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além **do status jurídico**, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o **status jurídico** de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar **os animais como** coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou **como sujeitos de direito**.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS **EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS**

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao **direito dos animais são** basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O **Animal (não humano)** sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior **proteção dos animais não humanos**

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegem **os animais não-humanos**. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, A proteção jurídica **dos animais no Brasil**: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos **dos animais no Brasil** evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou **da proteção dos animais** de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento **da Constituição Federal** de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica **dos animais no Brasil**: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida **dos animais**

10

.
Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, **a Constituição de 1988** alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.
Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.
É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos **animais não-humanos** como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera **os animais não-humanos** como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que **os animais não** estão abarcados no grupo dos **sujeitos de direito**, pois se encontram **na categoria de** objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

Antes de analisar **o status jurídico dos animais**, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio **a proteção dos animais**. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um **sujeito de direito** possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar **os animais como** seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre **sujeitos de direito** versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO **DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO** BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO **DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE** **DIREITO**

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação **a proteção dos animais**. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação **do Direito dos Animais** ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que **sujeito de direito** é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo **sujeito de direito** pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um **sujeito de direito**

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os **sujeitos de direito** em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um **sujeito de direito**. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem **como sujeitos de direito**, nenhum óbice existiria ao enquadramento **dos**



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese **de que os animais não humanos** são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de **Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira**, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser **inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos**, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento **dos animais como entes despersonalizados não-humanos** oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos **para a garantia de um mínimo existencial**

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar **os animais como sujeito de direito** despersonalizado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao **status jurídico dos animais como** coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer **os animais não humanos como novos sujeitos de direito**, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção **de que os** animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e **a capacidade de** corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é **“a capacidade de** sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
sciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento **de que os** animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [....]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos **animais não humanos**, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são **sujeitos de direito** que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, **os animais não** têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um **sujeito de direito**, mas nem todo **sujeito de direito** é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser **sujeitos de direito**, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos **na categoria de sujeitos de direito**, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações **no ordenamento jurídico**. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de **sujeitos de direito**, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca **do status jurídico dos** animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que **os animais não-humanos** sejam considerados como autênticos **sujeitos de direito**, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar **os animais não humanos como novos sujeitos de direito**, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados **aos interesses dos** seres humanos sejam atribuídos aos **não humanos**, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento **jurídico dos animais** no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento **dos animais não humanos como sujeitos de direito**. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do **meio ambiente**, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais **na categoria de** objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica **dos animais no Brasil**: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=27143 (1889 termos)

Termos comuns: 31

Similaridade: 0,46%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=27143

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os **animais não-humanos** como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; **Animais Não-Humanos**; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro **do ordenamento jurídico** brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro **do ordenamento jurídico**. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao **direito dos animais** são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos **animais não humanos**

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no **ano de 1824**. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os **animais não-humanos**. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem **briga de galos e** canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento **da Constituição Federal** de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar **aos animais não-humanos** como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os **animais não-humanos** como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

.

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

.

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

.

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida **que não são** pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a **importância de se** pensar na efetivação do **Direito dos Animais** ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O **sistema jurídico brasileiro**, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas **um objeto de uso**.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção **do Direito Animal**

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os **que não são** pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os **animais não humanos** são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá **em razão da** necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro **do ordenamento jurídico**, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os **animais não humanos** como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
sciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos **dos animais e** sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação **aos animais não humanos**, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, **que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará**) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral **de não serem** submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo **do ordenamento jurídico, em busca de** caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos **animais não humanos**, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais **animais não humanos**

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os **animais não humanos** aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos **animais não humanos**. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os **animais não-humanos** sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os **animais não humanos** como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos **animais não humanos** como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se **que a** perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/samylla-mol-renato-venancio/a-protecao-juridica-aos-animais-no-brasil-uma-breve-historia/2053933934> (534 termos)

Termos comuns: 12

Similaridade: 0,22%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso](#)

[Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.estantevirtual.com.br/livros/samylla-mol-renato-venancio/a-protecao-juridica-aos-animais-no-brasil-uma-breve-historia/2053933934>

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direito Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in



the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se



encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos 5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional* / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio*

. -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos **animais no Brasil** evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação7:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja,



protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um

7

Mól Samylla, *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio*

.

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.
Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.
Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.
É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15



Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14
RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15
Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17
O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos. O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam



a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Segundo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21



Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonalizado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.



3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA

Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.



O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres sencientes foi no tratado de Amsterdã em 1997

28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a senciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n .1/2017 p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020. acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e



silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação

30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barroso quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:



Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>



=92773702&num_re
gistro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_re

gistro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição.

Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.



alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser. De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio. Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva,



2012. p.640.

Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. -



Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

Mól Samylla, *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.*- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional* - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. *Animal Liberation*, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-33883-1_8 (2784 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-33883-1_8

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG

. E-

mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

/MG. E-

mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional* / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história*/ Samylla Mól, Renato Venancio

. -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

.

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

.

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
senciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [....]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg> (1283 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg>

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional /. -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio **Superior Tribunal de Justiça** – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
sciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade> (805 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e **Desenvolvimento Regional**. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

.

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

.

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

.

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
senciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o **projeto de lei**
n.º 6.799 –B de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

[https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA](https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330)

330
3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330)

330
3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====

Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.camara.leg.br/noticias/ultimas> (344 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.camara.leg.br/noticias/ultimas>

=====

O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG . E-mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni /MG. E-mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

.

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

.

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional* / . -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio* . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

.

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

.

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

.

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

.

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

.

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
sciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [....]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do **meio ambiente**, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p



=====
Arquivo 1: [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf \(4766 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado> (6 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Sarah Khendally Dantas Oliveira e Cristhiana Miranda Santos. Curso Direito.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado>

=====
O STATUS JURÍDICO DOS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.
THE LEGAL STATUS OF NON-HUMANS IN THE BRAZILIAN ORDER.

CRISTHIANA MIRANDA SANTOS

1

SARAH KHENDALLY DANTAS OLIVEIRA

2

ALEX SOARES DE BARBUDA

3

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade a análise do posicionamento atual dos animais incluso no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central versa sobre a possibilidade de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito. Será evidenciado que a perspectiva do direito brasileiro se encontra arcaica frente os avanços do atual posicionamento ecológico e social. Dessa maneira, o presente estudo objetiva desconstruir e superar a visão civilista que reduz os animais na categoria de objeto para incluí-los em nova condição jurídica.

Palavras-Chave: Direto Animal; Natureza Jurídica; Sujeitos de Direito; Animais Não-Humanos; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the usual positioning of animals included in the Brazilian legal system. The central issue concerns the possibility of framing non-human animals as subjects of law. It will be shown that the perspective of Brazilian law is archaic in the face of advances in the current ecological and social position. Thus, the present study aims to deconstruct and overcome the civilist view that matches animals in the object category to



include them in a new legal condition.

Keywords: Direct Animal; Legal Nature; Subjects of Law; Non-Human Animals; Brazilian Legal System.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG

. E-

mail: cristhiana.miranda@hotmail.com

2

Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

/MG. E-

mail: as.oliveira.13@hotmail.com

3

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem convive e divide o mundo com diversas espécies não-humanas. Apesar disso, é de claro conhecimento que esse convívio sempre expirou um cunho hierárquico, já que os homens, desde que o mundo é mundo, sempre se intitularam uma superioridade sobre os demais seres. Com esse posicionamento o homem foi colocado como centro do universo, motivo pelo qual a evolução social dos direitos sempre foi em favor da humanidade, fazendo com que os animais e o meio ambiente ficassem em segundo plano. De tal modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o desenvolvimento do pensamento jurídico atual em relação aos animais, percebendo as mudanças de paradigmas éticos que foram acontecendo conforme a consciência ecológico-social foi amadurecendo. Para tanto, serão levadas em conta as modificações dos valores e das percepções sociais, que com o passar dos anos, foram modificando a ordem jurídica não só brasileira, mas até mesmo de outros países.

No primeiro capítulo será abordado o caminho percorrido pelos pensamentos que foram de suma importância para construção da história da proteção animal. Como verá adiante será mostrado como foram as primeiras intervenções práticas em favor dos não-humanos, e os primeiros entendimentos que defendem essa premissa. Contudo, apesar de ser em menor expressão, tiveram aqueles que se atreveram a quebrar às ideias antropocêntricas, buscando dissolver essa superioridade humana.

Insta registrar, que no segundo capítulo faz-se mister entender como a ordem jurídica brasileira se posiciona quanto a esse paradigma animal. Deste modo, o problema da proteção animal vai muito além do status jurídico, é necessário alterar toda uma interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro, analisando o código civil e a coisificação animal e o desfazimento de tal posicionamento, será evidenciado que legislação civil brasileira concede



aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora fortemente para sua inferioridade. No capítulo terceiro, será evidenciado a descoisificação animal e a Sesciência animal, evoluções que ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vão ser sugeridas e explicadas algumas adequações possíveis para os animais dentro do ordenamento jurídico. É preciso salientar que, por questões práticas, as mudanças legislativas precisam ser viáveis e justas ao mesmo tempo.

O quarto e último capítulo será proposto a solução da natureza jurídica dos animais, que apesar de ainda se mostrar muito imatura quanto a esses avanços, já existe tendências legislativas com escopo de descaracterizar os animais como coisas, buscando enquadrá-los ou em um novo status jurídico, ou como sujeitos de direito.

2 AS PRIMEIRAS INTERVENÇÕES PRÁTICAS EM DEFESA DOS NÃO-HUMANOS

Os preceitos da humanidade estão intimamente ligados à cultura. Os dogmas, crenças e tradições. São heranças culturais. Neste pensamento o modo como a sociedade age em relação ao direito dos animais são basicamente de ordem cultural. No decorrer da história pode se observar que a relação homem-animal sempre foi pautada no servir. Ou seja, os animais existem apenas para servir ao homem. Uma relação de propriedade. O Animal (não humano) sempre foi usado para atender as necessidades do homem (animal humano). Sua exploração está enraizada na história

4

.

Segundo Jose Carlos Machado Júnior “a evolução do pensamento e das práticas humanas convergiram para uma maior proteção dos animais não humanos

5”.

Este pensamento evolutivo trouxe o surgimento de organizações não governamentais no combate aos maus tratos e as primeiras Sociedades Protetoras dos Animais, a primeira delas em Londres, na Inglaterra (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA) no ano de 1824. O movimento começou e se expandiu para os Estados Unidos e hoje a SPCA se encontra em todos os continentes do mundo. Além disso, também na Inglaterra, surgiu a primeira lei de proteção animal (Cruelty to Animals Act 1876), com o intuito de limitar as barbaridades que eram feitas nas experiências com animais

6

.

Com a iniciativa das sociedades protetoras, outros países foram acompanhando o movimento de proteção animal e foram introduzindo no seu ordenamento interno leis que protegiam os animais não-humanos. É possível perceber que as principais legislações protetoras dos animais surgiram basicamente em países estrangeiros. Pouco depois, os outros países foram se tornando adeptos, inclusive o Brasil que passou a editar leis visando o bem estar dos animais.



4

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional /. -

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

5

Ibid, p.118.

6

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio . -

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p19.

2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil evoluiu até alcançar um espaço na Carta Magna Brasileira, atribuindo a obrigação de cuidado, respeito e penalidades para aqueles que praticam as condutas descritas como crimes ambientais. No Brasil a primeira legislação que tratou da proteção dos animais de forma relevante surgiu em de 06 de outubro de 1886 no código de postura de São Paulo, com a seguinte redação⁷:

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração

8

Posteriormente uma série de decretos e leis foram editados sistematizando com relevância as normas de proteção animal. O decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, com o seguinte dispositivo:

Art. 5.º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais

9

Toda essa evolução normativa prendeu-se somente a proteção do animal contra a conduta humana. Por certo estes dispositivos normativos restringiram a conduta humana vez que o animal humano é dotado de racionalidade e, por conseguinte tais limites afastam a si próprios da barbárie, fazendo com que a causa animal se tornasse ainda mais sensível.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Como exposto anteriormente, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que trouxesse a defesa do meio ambiente como um todo, ou sequer que direcionasse essa proteção especificamente ao não humano. Existiam proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações. Porém, por trás dessa proteção sempre existia um



7

Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio

. –

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142p. – (Coleção FGV de bolso, história; 37) p.21.

8

Disponível em:

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt

9

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

objetivo econômico, o que evidencia que tais proteções nunca tiveram verdadeiramente a intenção de defender a vida dos animais

10

.

Não se pode negar que existiram alguns avanços quanto à proteção animal e do meio ambiente. Perante a triste realidade em que o ser humano se mantém em superioridade, ter um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais benéfico do que manter um posicionamento sem proteção alguma. Nesse sentido, a Constituição de 1988 alterou o modelo civilista que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais concentrado na preservação das funções ecológicas. Nesse contexto que foi criado um artigo relacionado tão somente a matéria ambiental, o artigo 225, do Capítulo VI da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

11

.

Deste modo, tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Pelo que se percebe, não há nenhum interesse ou inclinação no sentido de proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar as presentes e próximas gerações da raça humana

12

.

É possível dizer que os novos dispositivos constitucionais, e até mesmo os infraconstitucionais, que foram criados com a chamada nova ordem ecológica, são na verdade, uma falsa proteção, em relação aos não-humanos. O pretexto de tais normas está limitado apenas a defesa da vida humana e sua conservação. De modo que, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios.



10

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 06/06/2020.

11

Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp. Acesso em 06/06/2020.

12

Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em 08/06/2020.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL

O Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas. A grande questão, no entanto, é que os animais se distinguem dos objetos aos quais foram assemelhados.

Isso porque os animais, conforme se observará em capítulo oportuno, têm capacidade de sentimento, o que careceria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica de maior relevância. É plausível compreender, diante do que foi exposto acima, que os animais não estão abarcados no grupo dos sujeitos de direito, pois se encontram na categoria de objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

13

Antes de analisar o status jurídico dos animais, é preciso observar a diferença entre bem e coisa. São diversas as percepções, mas a adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de que a coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem, e bem é a coisa que é apta de apropriação, que tem valor econômico

14

Os animais se encaixariam no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir-se das prerrogativas da propriedade já que estão à disposição humana. Urge salientar que o Código Civil de 2002, que assim enuncia: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie como se cada vida animal não fosse considerada única

15

Nesse sentido, aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo



com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil¹⁶.

13

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

14

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34^a Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

15

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>. Acesso em 21/06/2020.

16

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/06/2020.

Apesar de o artigo supracitado conceder aos proprietários totais direitos sobre seus bens, é importante frisar que não é completamente livre e ilimitado esse poder. Aponta o parágrafo supramencionado:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

17

O artigo acima citado busca impedir qualquer tipo de abuso por parte do proprietário, contudo esse dispositivo não foi criado com apoio a proteção dos animais. Ele aborda, de forma geral, em relação a todos os bens que um sujeito de direito possa vir a ser proprietário. Deste modo, embora a tentativa de extrair uma possível defesa aos animais seria injusto ansiar protegê-los com normas que vem para regular a proteção de bens não vivos.

O regime jurídico no Brasil ainda está muito atrás do que mostra a nossa realidade social, apesar do mesmo já considerar os animais como seres dignos de uma vida com proteção. A divisão entre sujeitos de direito versus objetos de direito que nossa ordem civil traz fica torna-se antiquada, pois ignora por completo a realidade de seres com vida que não são pessoas, caso dos animais.

3 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É possível perceber que mesmo com o advento de alguns dispositivos legais que visam a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em maior parte, por um cenário delicado em relação a proteção dos animais. No entanto, com o progresso



civilizatório, a legislação evoluiu e foi sendo substituída lentamente por normas que mais se adequam ao contexto atual da sociedade.

O presente capítulo, portanto, tem o objetivo de apontar como parte da doutrina classifica os animais, e qual é o verdadeiro status que os animais têm, ou pelo menos deveriam ter, aos olhos da legislação brasileira.

17

Ibid.

Com efeito, embora a norma protetiva dos animais seja bastante evidente, a importância de se pensar na efetivação do Direito dos Animais ainda são ideologias que precisam ser construídas e solidificadas.

O sistema jurídico brasileiro, como visto, lamentavelmente ainda enquadra o animal como coisa. No entanto, a tutela jurídica destes seres vivos autonomamente é de suma relevância e está em conformidade com os princípios do Direito Ambiental e, sobretudo, com os Direitos Humanos.

A ecologia profunda possui uma percepção a qual tenta atribuir aos não humanos um status de sujeito de direitos, já que reconhece a sua dignidade, almejando sempre superar o ponto de vista no qual eles são apenas um objeto de uso.

Já o doutrinador Fábio Ulhoa entende que sujeito de direito é gênero do qual pessoa seria uma espécie. Desta forma, nem todo sujeito de direito pode ser considerado como uma pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito

18

Ainda segundo o aludido doutrinador, é impossível solucionar um conflito sem que haja a perfeita identificação por parte da norma jurídica a quem pertence o interesse tutelado. Essa identificação, inclusive, é imprescindível para a construção do Direito Animal

19

Seguindo essa linha, o referido autor classifica os sujeitos de direito em dois grupos: o primeiro, intitulado de sujeitos personificados/despersonificados e o segundo o qual chamou de corpóreos/incorpóreos. Vale ressaltar, sem maiores conjecturas, que existem sujeitos os quais possuem atributos próprios que os tornam “pessoas” ao passo que também existem os que não são pessoas

20

Logo, observa-se que é absolutamente impróprio se apegar à ideia de personalização para reconhecer a aptidão de possuir direitos ou contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito. Até porque, a diversos sujeitos despersonalizados, tais como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida, também são atribuídos diversos direitos e deveres

21

Ora, se estes entes, apesar de não se enquadrarem como pessoas tem a aptidão de se enquadrarem como sujeitos de direito, nenhum óbice existiria ao enquadramento dos



animais como sujeitos de direito.

18

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.

19

Ibid. p. 640.

20

Ibid. p. 640.

21

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba:

Juruá, 2014. p. 98.

Na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa, o jurista Eduardo Ramalho Rabenhorst entende que pessoa seria todo e qualquer ente com aptidão de figurar numa relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações. Partindo desta premissa, o aludido doutrinador defende a tese de que os animais não humanos são entes intermediários enquadrando-se numa posição entre as pessoas e as coisas

22

Neste ponto, bastante pertinente demonstra-se citar o trecho da doutrina de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a qual citando a obra de Daniel Braga Lourenço, afirma que:

Ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportunizaria a defesa processual adequada ao aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial

23

De todo modo, classificação acima referida mostra-se extremamente relevante para que se consiga classificar adequadamente os animais dentro do ordenamento jurídico, na medida em que abandona o modelo de classificação clássico e abre a prerrogativa de enquadrar os animais como sujeito de direito despersonificado.

Em última análise, a consagração da classificação doutrinária acima referida permitiu a desconstrução do posicionamento civilista quanto ao status jurídico dos animais como coisa por parte de jurisprudência, conforme passa-se a analisar.

3.1 A DESCONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO CIVILISTA



Apesar de ter prevalecido por um extenso lapso de tempo, o posicionamento civilista quanto ao enquadramento dos animais meramente como coisa foi sendo gradativamente objeto de desconstrução por parte da doutrina e pela jurisprudência, culminando na pacificação do tema por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual, tendo como função a uniformização da interpretação da Lei Federal em todo o país, passou a entender a partir de 2019 no âmbito do julgamento do REsp n.º 1.115.916-MG-2009/00053852-2 que:

Não há como se entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

22

Ibid. p.98.

23

Ibid. p. 101.

que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres

24

O julgado acima citado acaba por reconhecer os animais não humanos como novos sujeitos de direito, reconhecimento o qual redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, em que a cooperação será um marco ideal inaugurando-se uma nova maneira de se viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Sem dúvida, a reflexão jurídica proposta pelo acórdão acima citado irradia todo o ordenamento jurídico e além de constituir um importante precedente consagra o reconhecimento por parte do tribunal quanto a teoria de senciência animal.

4 A SENCIÊNCIA ANIMAL, AS PRIMEIRAS NOÇÕES E A NORMATIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A percepção de que os animais possuem sentimentos é bastante antiga, a sensação de dor ao serem machucados bem como o prazer e alegria que expressam ao receberem carinho não é uma observação recente.

Termo senciência, está intimamente ligado ao bem estar e a capacidade de corresponder a estes estímulos, a aptidão de sentir

25

. Nas palavras do jurista Peter Singer senciência é “a capacidade de sentir dor e prazer”²⁶. Já para Gary Francione entende a senciência como “consciência da dor” ²⁷.

O primeiro dispositivo legal em que aparece de forma explícita o termo seres senciêntes foi no tratado de Amsterdã em 1997



28

. A União Europeia a cerca de 40 anos vem atestando a
senciência animal, não só para proteção deste contra os maus tratos, mas também para
estabelecer um padrão de tratamento.

No Brasil tem surgido um despertar de uma nova consciência jurídica que vem
caminhando para outras perspectivas da visão do animal. Atualmente tramita no congresso
nacional já tendo sido aprovado no senado no dia 07(sete) de Agosto de 2019 o projeto de lei
n.º 6.799 –B de 2013 de autoria do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que propõem

24

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>. Acesso em 07/06/2020.

25

Disponível em: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n
.1/2017
p.298-313. Acesso em 07/06/2020.

26

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p.9.).

27

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.41).

28

Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>. Acesso em 20/06/2020.
acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica
dos animais domésticos e silvestres

29

.
O projeto se apresentou na íntegra da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e
silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de
sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis,
sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela
jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e
silvestres.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação



30

.

O projeto vai muito além da senciência, trazendo uma nova natureza jurídica. Não mais de coisa, mas de um sujeito despersonalizado, com a natureza jurídica “sui generis”. Com essa nova natureza jurídica os animais se tornam seres híbridos, tendo tanto os direitos que lhes são próprios como animais e aqueles que vierem a lhes ser atribuídos em virtude de sua nova condição.

No que tange a questão Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet pontuam em sua obra intitulada Direito Constitucional ambiental que:

[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral

31

.

Noutro giro as decisões atualmente tem acertadamente caminhado para a aceitação desta nova natureza. No mais recente julgamento da ADI. 4.983 (ajuizada contra a lei n.º

29

Disponível em:

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

30

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA330

3FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013. Acesso em 17/06/2020.

31

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

15.299/2013, que regulamentava a vaquejada no estado do Ceará) o Ministro Luiz Roberto Barrosos quando proclamou seu voto contra tal pratica destacou que:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres senciêntes têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos



à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer [...]

32

O STJ em julgamento de Resp. 1.797.175/SP decidiu não acolher o pedido do IBAMA e em favor da reclamante lhe concedendo a guarda de um papagaio. De relatoria do ministro OG. Fernandes destacou enquanto prolatou seu voto que:

Torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos

33

Na verdade, o que se deve repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência

34

Não se trata de igualar os animais não humanos aos humanos, atribuindo a eles a mesma personalidade jurídica, por obvio isso seria juridicamente impossível, mas sim de garantir a efetiva proteção deste ser que ainda que não dotado de racionalidade, trata se de considerações éticas e jurídicas.

A evolução normativa caminha para uma nova adequação social. Tanto o legislativo como o judiciário tem andado no sentido da aceitação desta nova condição jurídica dos animais não humanos. Trata se de oferecer proteção e reconhecimento jurídico à aquele que não pode requerer em razão de sua irracionalidade. Destaca-se que esta atribuição de sujeitos independe do requisito de racionalidade, indo além de considerações jurídicas, mas, de cunho ético e moral.

32

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

33

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.



34

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22/06/2020.

5 SOLUCIONANDO A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Diante do que fora exposto nos capítulos anteriores, observa-se que os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Entretanto, os animais não têm essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. Existem estudos que confirmam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e algumas outras diferentes aptidões que nem mesmo os seres humanos também possuem. Motivo pelo qual, se faz necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significativos.

Com essa mudança de paradigma, é perfeitamente possível construir e sedimentar um raciocínio jurídico válido e robusto no sentido de que toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa, e é exatamente neste ponto que se abarca toda a conjuntura para a inclusão dos animais.

Portanto, os animais devem ser sujeitos de direito, porém, possuem algumas diferenças em relação aos homens. Por este motivo, entende-se que tem os animais uma personalidade sui generis, isto é, dessemelhante a personalidade das pessoas por conta da sua condição. Logo, ao serem aceitos na categoria de sujeitos de direito, os animais teriam seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los é necessário que estejam em uma condição jurídica especial

35

, assim como também ocorre em relação aos incapazes.

Esse posicionamento traria uma melhoria na condição dos animais conferindo aos mesmos uma categoria jurídica especial. Todavia, isso não parece ser a posição mais viável, pois o reconhecimento de personalidade aos animais geraria grandes alterações no ordenamento jurídico. Essa perspectiva sustenta que os animais fazem parte da categoria de sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados.

Ante o exposto, é possível perceber que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal, na qual a sociedade deverá respeitar todas as formas de vida, independentemente de sua espécie.

É cediço que com a diferença natural entre seres, o que se deve buscar é uma igualdade material, isto é, tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, de maneira que se possa

35

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66. alcançar um tratamento isonômico, não esquecendo que para se ter isonomia em um ordenamento jurídico, é preciso que seja levado em conta a diferença de cada ser.



De tal modo, não se deve igualar os animais aos humanos, isso não traria proporcionalidade ao ordenamento. O correto seria reconhecer as diferenças entre as aptidões humanas e não humanas, e a partir dessa premissa, de uma forma consciente e viável, adaptar a lei para que os animais não-humanos sejam considerados como autênticos sujeitos de direito, reconhecendo a eles um valor próprio.

Considerar os animais não humanos como novos sujeitos de direito, resultará na preservação de todas as espécies a favor de um mundo mais íntegro e sustentável, lançando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz. Nesse diapasão, é preciso que o mesmo juízo e compaixão utilizados aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o posicionamento jurídico dos animais no ordenamento normativo brasileiro. Tal questionamento nasce em meio ao nosso cotidiano, pois é comum os humanos terem relações de afeto e carinho com os animais, pois estão presentes no nosso dia-a-dia, e por esse motivo, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

A problemática central consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Assim, é necessário desenvolver a consciência coletiva acerca da proteção do meio ambiente, e afastar definitivamente a cultura antropocêntrica que se encontra enraizada não só na sociedade, mas também na legislação como um todo. Nesse sentido, demonstrou-se que a perspectiva do direito brasileiro se encontra obsoleta frente os avanços do atual posicionamento ecológico social bem como jurisprudencial. Logo, o presente estudo objetivou romper e superar a visão civilista que enquadra os animais na categoria de objeto para colocá-los em nova categoria jurídica. É necessário perfilhar aos animais valores básicos e essenciais que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. E nesse contexto, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos, precisa ser suprida, por um posicionamento que aceite uma titularidade de direitos que abarque as demais espécies. Não obstante, é preciso advertir que o assunto dos direitos dos animais, juntamente com toda disciplina ambiental ainda é algo novo e atual, e por isso, suscita bastante resistência e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/da-situacao-juridica-dos-animais-frente-ao-direito-de-familia>.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.640.



Diniz, Maria Helena – Compêndio de Introdução do direito/ Maria Helena Diniz – 20 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito./ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Curitiba: Juruá, 2014.

(FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41). (FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais, Campinas: Editora: Unicamp2013, p.41).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

<http://portal.stf.jus.br>.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>.

https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt.

<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

https://www.camzara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862EDA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

<https://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>.

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp.
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-de-paracatu-condena-por-maus-tratos-a-animais.htm>.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: parte geral / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.



Mól Samylla, A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história/ Samylla Mól, Renato Venancio.- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.- (coleção FGV de bolso. História; 37).

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 12, n.1/2017 p.298-313.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003.

Sébastien Kiwonghi Bizawu [caord.], Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 222p.

(SINGER, Peter. Animal Liberation, Nova Iorque: HarperCollins, 2009, p